



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 0194/2023

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação sob nº 013/2023.

**FUNDAMENTO:** Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**EMENDA:** "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INCISO II, DA LEI 8.666/93. CONFORMIDADE LEGAL. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA."

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo de contratação na modalidade acima identificada em que fora submetida a este departamento para apresentação de parecer para aferição de conformidade legal, e acompanhamento jurídico necessário.

O presente processo tem por objeto a Locação de imóvel para funcionamento de depósito de materiais permanentes e demais bens que compõem o acervo da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Importa destacar que fora apresentado o procedimento devidamente autuado, contendo numeração, demanda protocolada pelo setor requisitante, laudo da engenharia, estimando o preço, indicação orçamentária pelo setor contábil, devidamente autorizado pela autoridade superior.

Deste modo, portanto, fazemos a análise.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservação do princípio da supremacia do interesse público.

Assim, via de regra, as unidades federativas e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação de regência.

*In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666/93 traz exhaustivamente os casos de dispensa de licitação, dentre os quais aquele que se refere às compras e serviços em que cujo valor não exceda atualmente a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), nos termos do seu art. 24, inciso II, conforme abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nesse sentido, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Na mesa toada, recomenda o Tribunal de Contas da União – TCU, que o serviço contratado, nos moldes da dispensa em função do valor, deve ser o previsto para o exercício financeiro, sob pena de fracionamento ilegal de despesa, tal qual abaixo:

(Acórdão 1705/2003 Plenário)

“Abstenha-se de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Diante disto, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, observados estritamente a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório, em especial o procedimento de contratação direta com fundamento do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que se trata de dispensa de licitação em função do baixo valor da contratação, não há óbice nesse sentido.

**III – CONCLUSÃO:**

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Dispensa de Licitação sob nº 013/2023 com a Lei que a rege, OPINO pela Ratificação do presente procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 24 de julho de 2023.

**JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETTO**  
Procurador da Câmara Municipal  
Port. GAPRE nº 002/2023